

**LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2025 DE 14/03/2025**

**ALTERA REDAÇÃO, AMPLIA E CRIA CARGOS CONSTANTES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2007 (PLANO DE CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS ESPECIAIS) E LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2011 (PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO).**

**Dirceu José Kaiper**, *Prefeito Municipal de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas no inciso V do Artigo 100 da Lei Orgânica e na forma da lei...*

**FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Ficam ampliadas as vagas dos cargos abaixo descritos, alterando o Anexo I da Lei Complementar nº 07, de 24/10/2007:

<b>Cargo/função</b>	<b>vagas existentes</b>	<b>vagas criadas</b>	<b>Total vagas</b>
Auxiliar de Odontologia Comunitário	9	1	10
Médico Comunitário	9	2	11
Odontólogo Comunitário	8	1	9
Técnico em Enfermagem Comunitário	3	3	6

**Art. 2º.** Fica alterado o §2º do art. 5º da Lei Complementar nº 07, de 24/10/2007, nos seguintes termos:

Art. 5º (...)

§ 2º. Os admitidos/contratados farão jus ao vale alimentação instituído pela Lei nº 2.933/05, e não gerará estabilidade para os admitidos/contratados.

**Art. 3º.** Ficam ampliadas as vagas dos cargos abaixo descritos, alterando o Anexo I da Lei Complementar nº 10/2011, de 19/10/2011:

Cargo/função	vagas existentes	vagas criadas	Total vagas
Enfermeiro	05	05	10
Médico Pediatra	01	01	02
Técnico de Enfermagem	04	03	07
Farmacêutico	05	01	06

**Art. 4º.** Fica criado e passa a fazer parte do Quadro Permanente de Cargos de Provimento Efetivo do Poder Executivo, estabelecido conforme Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 10/2011 e alterações posteriores, o cargo de Fiscal Farmacêutico e respectiva vaga, na forma abaixo:

Cargo	Carga Horária (semanal)	Vagas	Vencimento inicial
Fiscal Farmacêutico	40h	01	R\$ 6.048,28

**CARGO: Fiscal Farmacêutico (40 horas)**

**HABILITAÇÃO:** Formação em farmácia e registro ativo no respectivo órgão fiscalizador do exercício da profissão.

**ATRIBUIÇÕES:**

- I- Verificar as atividades farmacêuticas;
- II- Avaliar as condições ético-profissionais;
- III- Elaborar relatórios mensais e anuais;
- IV- Lavrar termos de inspeção, intimação, notificação e auto de infração;
- V- Participar da elaboração do Plano Anual de Fiscalização;
- VI- Orientar os farmacêuticos e outros presentes no estabelecimento
- VII- estabelecer programas que visem divulgar a necessidade de prevenção à saúde;
- VIII- desenvolver atividades de orientação e fiscalização das condições sanitárias e de resguardo da saúde pública e do trabalhador, nas seguintes áreas:
  - a) de alimentos, bebidas e água para consumo humano;
  - b) de saneamento, inclusive habitacional, tanto urbano quanto rural;
  - c) produtos químicos e farmacêuticos;
  - d) de condições de trabalho em qualquer ramo de atividade;
- IX- realizar inspeções, vistorias e emissão de alvarás sanitários;
- X - registrar ocorrências, emitir termos de notificação ou multa e dar cumprimento à legislação, na execução das ações de fiscalização;
- XI - articular-se com os demais órgãos da Administração Municipal e Estadual para o perfeito cumprimento das atividades de Fiscalização e vigilância, tanto sanitária como epidemiológica;
- XII - cumprir e fazer cumprir a legislação estadual e federal pertinente à matéria, bem como acordos e convênios, eventualmente firmados com órgãos e entidades públicas e privadas;
- XIII - comunicar à autoridade policial competente e/ou órgãos do Ministério Público a ocorrência de ato ou fato tipificado como crime ou contravenção penal;
- XIV- executar as campanhas de vigilância no Município;
- XV - estabelecer as políticas de fiscalização e controlar a ação fiscalizadora;
- XVI - interditar os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, cujas condições sanitárias sejam consideradas nocivas à saúde;
- XVII - manter registros de antecedentes relativos às infrações sanitárias;
- XVIII - solicitar cobertura de órgãos policiais para a execução de ações fiscalização, quando necessário;
- XIX - realizar palestras e cursos que visem auxiliar no combate de epidemias e efetuar acompanhamento e controle de epidemias;
- XX - desincumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias ao cumprimento de suas atribuições.”



MUNICÍPIO DE  
CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 6º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Novos, em 14 de março de 2025.

**Dirceu José Kaiper**  
**Prefeito Municipal**